



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.230/94-41
RECURSO Nº : 00.792
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : MÉRCIA MARIA SALES DE ANDRADE
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.444

IRPF - ISENÇÃO - A isenção de imposto de renda de portador de neoplasia maligna inicia com o laudo do INSS que comprova sua existência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÉRCIA MARIA SALES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10235/000.230/94-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.444
RECURSO Nº : 00.792
RECORRENTE : MÉRCIA MARIA SALES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do lançamento de ofício, onde o Contribuinte alega que deixou de declarar os rendimentos do Instituto Nacional de Colonização a Reforma Agrária, da qual é aposentada, por ser portadora de neoplasia maligna o que a isenta de imposto sobre a renda, conforme art. 6º XIV da Lei Nº 7.713 de 22/12/88.

Acompanha a impugnação os atestados médicos de fls. 05, 06 e 07 da junta médica do INSS, atestando o mal.

A decisão monocrática de fls. 24/26, afirma que o benefício fiscal torna-se legal a partir do laudo médico do INSS que é de 01/07/93, conhece a impugnação e a julga improcedente.

O recurso tempestivo de fls. 29/31, o Contribuinte diz que é portador do mal desde 1988, fazendo jus portanto, a isenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10235/000.230/94-41
ACÓRDÃO Nº : 102-30.444

V O T O

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

Discute-se neste processo a isenção de imposto de renda de empregado aposentado portador de neoplasia maligna.

A lei que concede a isenção determina expressamente que o direito à isenção começa com o laudo do INSS comprovando a doença.

Os atestados de fls. 05/07, não satisfazem, infelizmente o dispositivo legal, pois não tem o condão de substituir o laudo do INSS.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA